

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 017/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 11/05/2015

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais. Processo nº 14406.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 072/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Renova a cessão de Direito Real de Uso ao “Juventude Futebol Clube” e aumenta a área cedida. Processo nº 14407.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 068/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro. Processo nº 14402.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 213/2014 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui o Dia Municipal da Soltura de Pipa. Parecer Jurídico nº 213/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 009/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 09/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 90/2014 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14265.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 226/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados. Parecer Jurídico nº 226/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 005/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 01/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 10/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 11/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR.** Processo nº 14280.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 228/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 228/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 007/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 10/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 12/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 02/2015 – pela aprovação. Processo nº 14284.

7 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 079/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a ceder sob a forma de Direito Real e de Uso área à “Associação Nazarena Assistencial – ÁGAPE”. Parecer Jurídico nº 79/2105 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14414.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 08/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Institui no Município de Rio Claro, no Calendário Oficial, o Festival de Guirlandas Natalinas. Parecer Jurídico nº 08/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 018/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 13/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 08/2015 – pela aprovação. Processo nº 14331.

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 013/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR E VEREADORES** – Dispõe sobre discriminação dos valores da fatura mensal dos consumidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE) do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 013/2015 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 030/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 04/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 21/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 19/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14336.

10 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares do Dr. Paulo Osório Silveira Bueno, que em vida se destacou pelos relevantes serviços prestados a Comunidade Rioclarense em todos os setores da atividade humana. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 17/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 10/2015 – pela aprovação. Processo nº 14328.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2015
– ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E MARIA DO CARMO GUILHERME –
Confere a “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao Pastor Ovídio João Camuri,
pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro através da Comunidade
Terapêutica PENIEL. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça nº 030/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de
Administração Pública nº 20/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas
Públicas nº 24/2015 – pela aprovação. Processo nº 14361.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 071/2015

PROCESSO N° 14406

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais).

Artigo 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações, na forma desta lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subseqüente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na sequência.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Artigo 5º - O "Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC" será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - A presente lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 04/05/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 072/2015

PROCESSO N° 14407

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Renova a cessão de Direito Real de Uso ao "Juventude Futebol Clube" e aumenta a área cedida).

Artigo 1º - Fica renovado por mais 30 (trinta) anos a cessão de Direito Real de Uso ao "Juventude Futebol Clube" da área desafetada de sua destinação original e transferida para a categoria de bem dominial como patrimônio disponível do Município pela Lei n° 1906, de 23 de agosto de 1984, aumentada, e que assim se descreve:

Descrição e Confrontações: Um terreno situado no Loteamento Jardim Bela Vista, com frente para a Rua 17 esquina com a Avenida 30, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto "A", localizado no alinhamento predial da Avenida 30, lado par, distante 9,00 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Rua 17, lado ímpar; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 30 na distância de 84,65 metros até o ponto "B"; daí deflete à direita e segue na distância de 25,81 metros até o ponto "C"; daí deflete à esquerda e segue na distância de 109,45 metros até o ponto "D", confrontando do ponto "B" ao "D" com SIMÃO ALBERTO WENZEL; daí deflete à direita e segue na distância de 22,60 metros até o ponto "G"; daí deflete à esquerda e segue na distância de 55,00 metros até o ponto "H"; daí deflete à direita e segue na distância de 50,00 metros até o ponto "I", localizado no alinhamento predial da Rua 17, confrontando do ponto "D" ao "I" com a Prefeitura Municipal de Rio Claro - Área Verde; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua 17 na distância de 180,00 metros até o ponto "F"; daí segue pela esquina da Rua 17 com a Avenida 30 em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros até o ponto "A", que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 13.454,77 metros quadrados.

§ 1º - O cessionário continuará franqueando suas instalações aos munícipes residentes na área de entorno e bairros adjacentes à área cedida, podendo a Secretaria Municipal de Esportes supervisionar as atividades desenvolvidas com a comunidade atendida.

§ 2º - Fica reservado à cedente o direito de utilização das instalações para a promoção de eventos esportivos, culturais e de lazer administrados pelas Secretarias de Esportes e de Cultura, no desenvolvimento de suas programações, bem como a utilização das instalações, que será, sempre, precedida de trâmites oficiais entre os interessados e terá caráter prioritário sobre quaisquer atividades de rotina do cessionário, reservando-se a este, as datas e horários fixados pelo calendário de jogos oficiais e de campeonatos da entidade dirigente do Esporte Amador no Município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Decorrido o prazo estabelecido ou desvirtuado o objeto da cessão de Direito Real de Uso, poderá a cedente rescindir a cessão, independentemente de notificação, revertendo ao cedente a área descrita no artigo 1º, com as benfeitorias executadas, sem qualquer tipo de indenização ao cessionário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 04/05/2015 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 068/2015

PROCESSO N° 14402

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro).

Artigo 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, na forma desta lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subseqüente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Artigo 5º - O “Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC” será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - A presente lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 04/05/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 213 / 2014

(Institui o Dia Municipal da Soltura de Pipa).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Soltura de Pipa, a ser realizado anualmente, no primeiro domingo de agosto.

Artigo 2º - O Dia Municipal da soltura de pipa tem por finalidade o resgate de uma brincadeira folclórica, o interesse por atividades recreativas ao ar livre e a conscientização para os riscos de soltar pipa com o uso de cerol ou em local impróprio.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos durante o Dia, preferencialmente em espaços públicos municipais, englobando as seguintes atividades:

I – Campeonato de pipas, onde serão premiados os participantes que apresentarem a maior e menor pipa, a mais bonita, exótica e a maior rabiola. Serão automaticamente eliminados os participantes que utilizarem cerol.

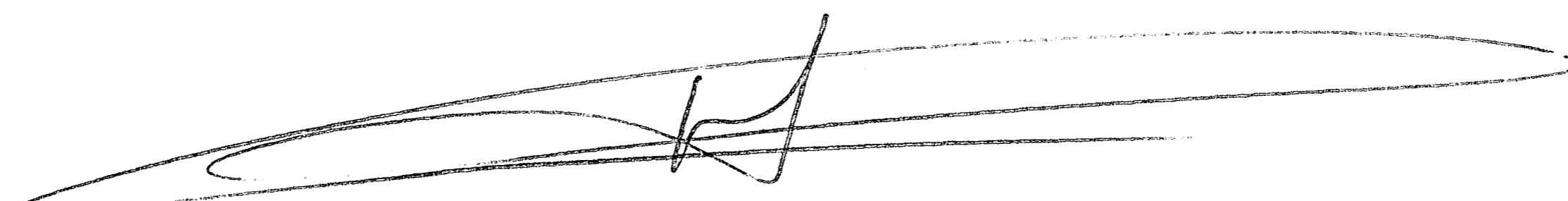
II – Palestras sobre a responsabilidade de soltar pipas em locais seguros e as consequências do uso do cerol.

III – Oficinas para aqueles que desejam aprender a confeccionar sua pipa.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de outubro de 2014



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 213/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 213/2014 – PROCESSO N° 14265-253-14.

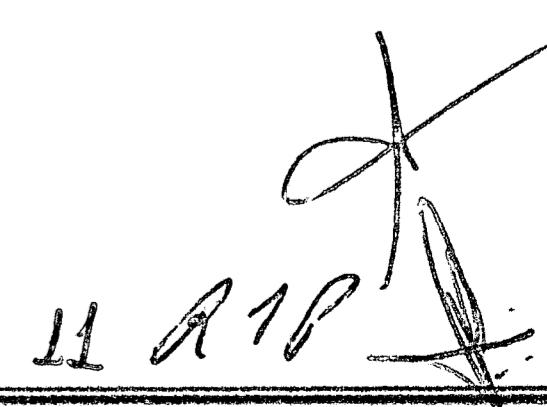
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 213/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que instituí o **“Dia Municipal da Soltura de Pipa”**, a ser realizado no primeiro domingo de agosto.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

11/08/2014


Câmara Municipal de Rio Claro

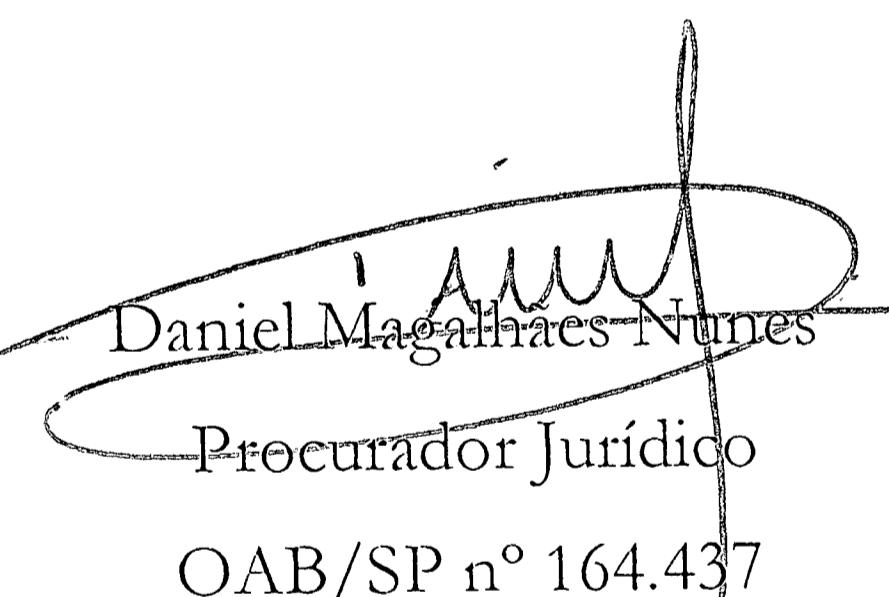
Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei institui o “dia municipal da soltura de pipa”, com o intuito do resgate de uma brincadeira folclórica e a conscientização para os riscos de soltar pipa com o uso de cerol ou em local impróprio.

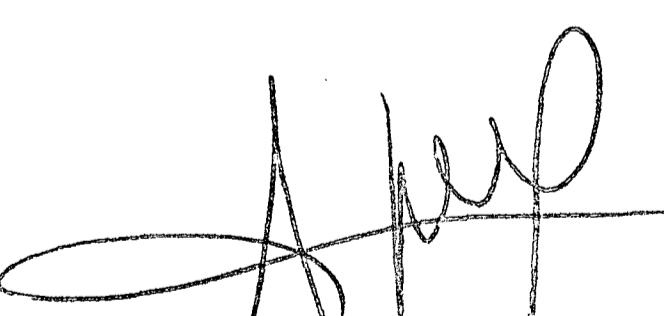
Todavia, entendemos que deve ser excluído o artigo 3º em sua íntegra, pois ele já fora contemplado através da Lei nº 3411 de 6 de janeiro de 2004 e da Lei nº 4269 de 8 de dezembro de 2011.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 9 de outubro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 213/2014

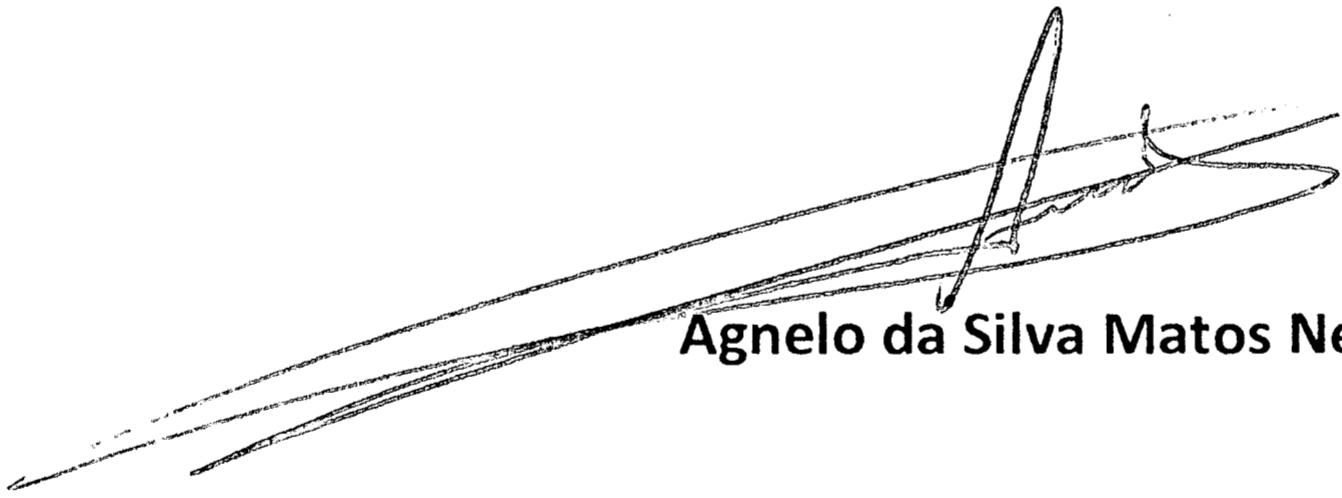
PROCESSO 14.265

PARECER Nº 009/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal da Soltura de Pipa.

Opinamos pela **legalidade** tendo em vista a Emenda apresentada e sugerida no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

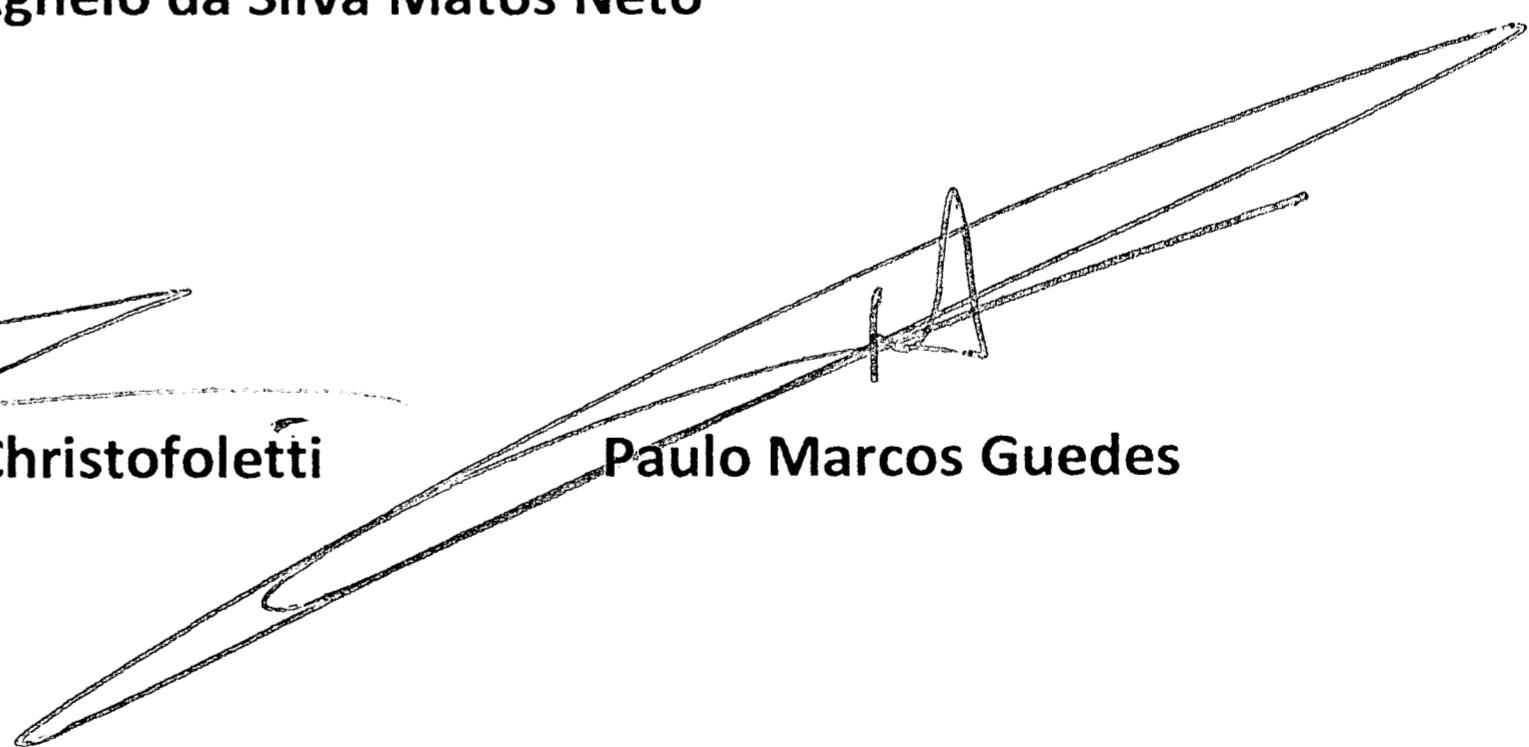
Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 213/2014

PROCESSO 14.265

PARECER Nº 09/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal da Soltura de Pipa.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de abril de 2015.



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 213/2014

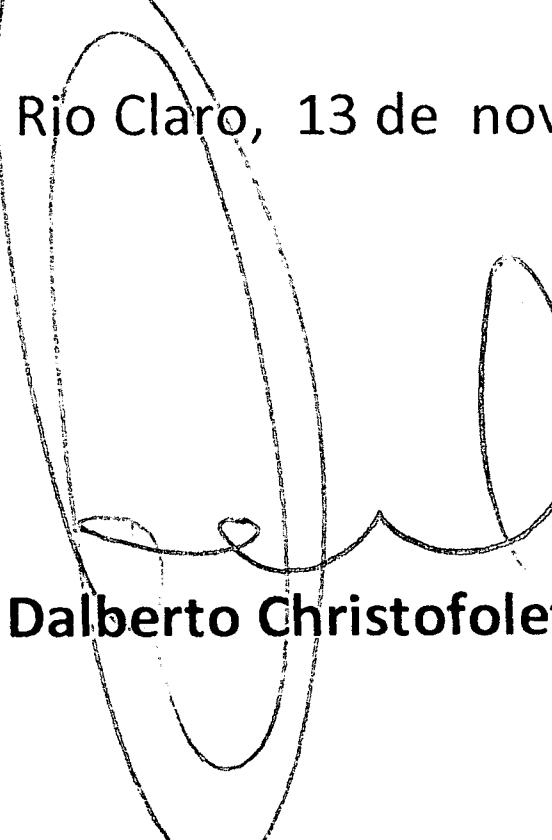
PROCESSO 14.265

PARECER Nº 90/2014

O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal da Soltura de Pipa.

Opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

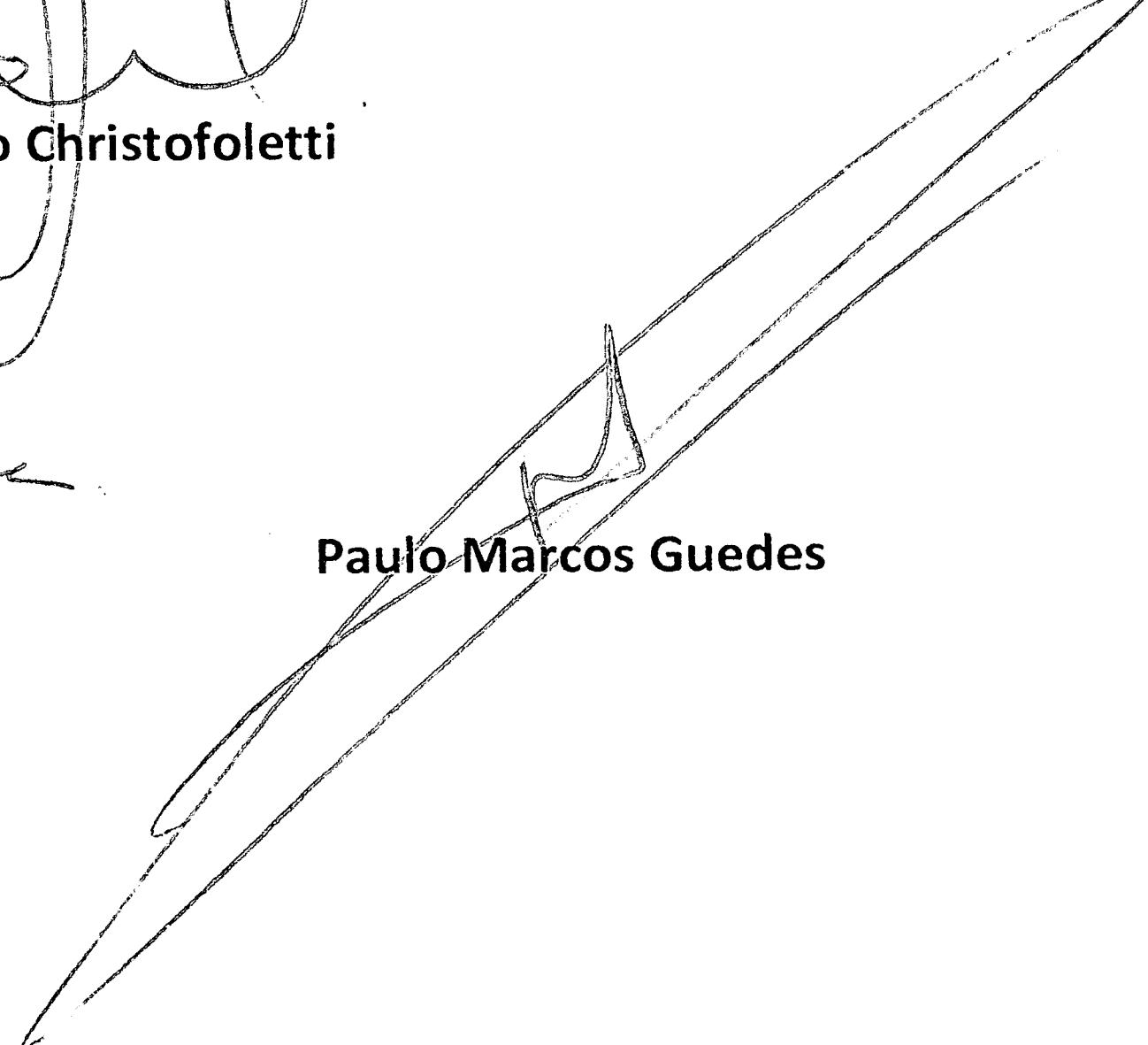
Rio Claro, 13 de novembro de 2014



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

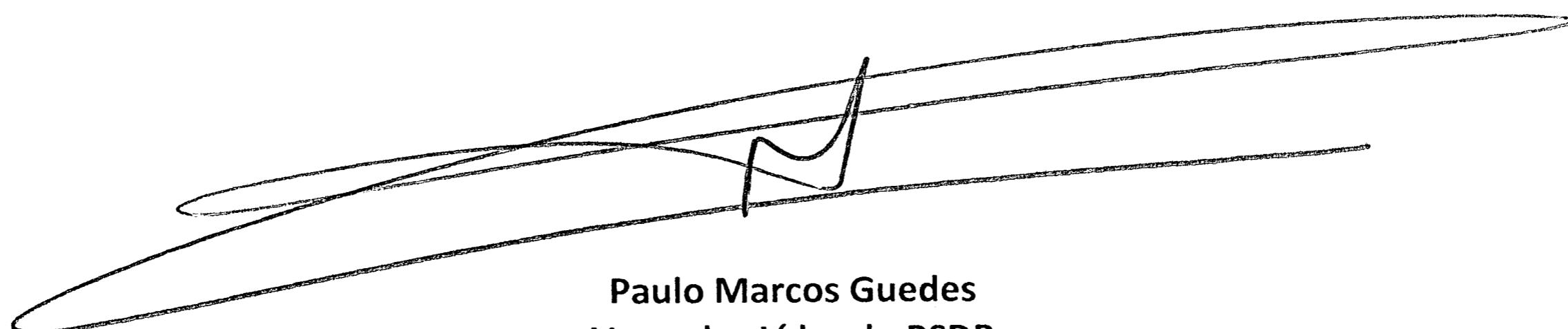
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES AO PROJETO DE
LEI Nº 213/2014.**

- 1) EMENDA SUPRESSIVA** – Suprimir em sua totalidade o Artigo 3º.

Rio Claro, 16 de outubro de 2014.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Marcos Guedes", is written over a large, thin-lined, horizontal oval. The oval is oriented diagonally, sloping upwards from left to right. The signature is placed within the lower portion of this oval.

Paulo Marcos Guedes
Vereador Líder do PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 226/2014

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

Art. 1º - Estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º - Os brinquedos e parques infantis localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui ou substitui a obediência à legislação edilícia municipal

Art. 3º - Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º O referido laudo deve ser depositado, mediante protocolo, junto a Câmara Municipal de Vereadores e a Secretaria Municipal de Educação, até o décimo dia útil após sua realização.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização dos serviços executados, por qualquer cidadão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º - Estabelece-se como responsáveis diretos pelo fiel cumprimento e responsabilização da observância da presente lei:

a) O diretor da unidade, quando estabelecimento de ensino;
O titular da Chefia de Divisão de Esporte, quando logradouro público não vinculado a unidade escolar

Art. 5º - Além da vistoria de que trata o art. 3º, o responsável pela referida área em logradouro público ou estabelecimento de educação infantil ou fundamental, público ou privado, deve providenciar para que os parques infantis e seus respectivos equipamentos, localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo Único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

- I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;
- II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;
- III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;
- IV – lixamento e pintura, com combate eficaz de corrosão ou ferrugem;

Artigo 6º – Além da vistoria de que trata o art. 3º, o responsável pela referida área em logradouro público ou estabelecimento de educação infantil ou fundamental, público ou privado, deve providenciar para que os parques infantis e seus respectivos equipamentos, localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo Único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

- I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;
- II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;
- III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV – lixamento e pintura, com combate eficaz de corrosão ou ferrugem;

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 31 de outubro de 2014.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 226/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 226/2014 - PROCESSO N° 14280-268-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 226/2014, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), bem como em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

R 16/20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Todavia, vale ressalvar que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Dessa forma, nota-se que o projeto de lei em questão, em seu artigo 4º, estabelece responsabilidades ao diretor da unidade, bem como ao titular da Chefia de Divisão de Esporte, onde se vê clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

21/07/2024

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim sendo, sugerimos a apresentação de uma emenda para suprimir o artigo 4º do projeto *sub examine*, tendo em vista que tais previsões devem constar na regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo.

Pelos mesmos motivos, sugerimos também as seguintes emendas modificativas:

Alteração da EMENTA do presente projeto:

"Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds) e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental."

Alteração do artigo 1º:

"Art. 1º - Estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental."

Alteração do artigo 2º:

"Art. 2º - Os brinquedos e parques infantis, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outra norma que vier a sucedê-la."

22/8/18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Alteração do artigo 3º:

"Art. 3º - Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem providenciar para que os parques *infantis* localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado."

Emenda para excluir o § 2º do artigo 3º.

Emenda para excluir o artigo 4º.

Alteração do artigo 5º:

"Art. 5º - Além da vistoria de que trata o art. 3º, o responsável pelo estabelecimento deve providenciar para que os parques *infantis* e seus respectivos equipamentos, localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho."

Emenda para excluir o artigo 6º e seu parágrafo único, pois o mesmo está repetindo o artigo 5º.

Emenda para excluir o artigo 7º.

23/01/2018

Câmara Municipal de Rio Claro

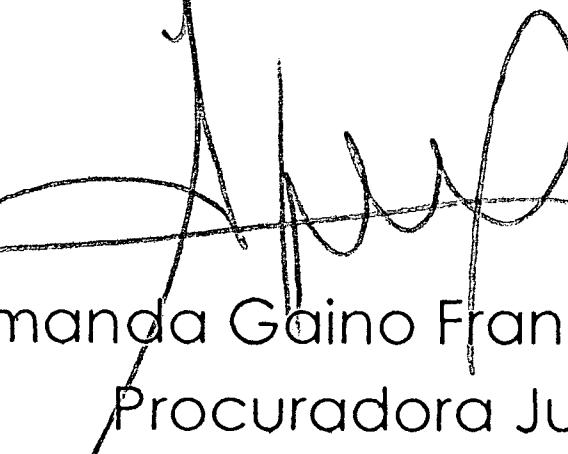
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, com as **ressalvas** acima mencionadas.

Rio Claro, 06 de novembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 226/2014

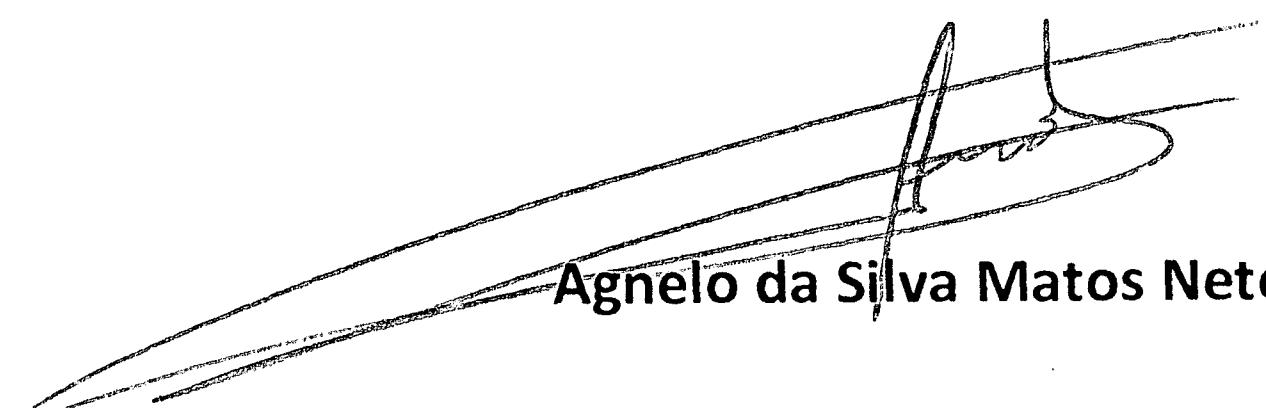
PROCESSO 14.280

PARECER Nº 005/2015

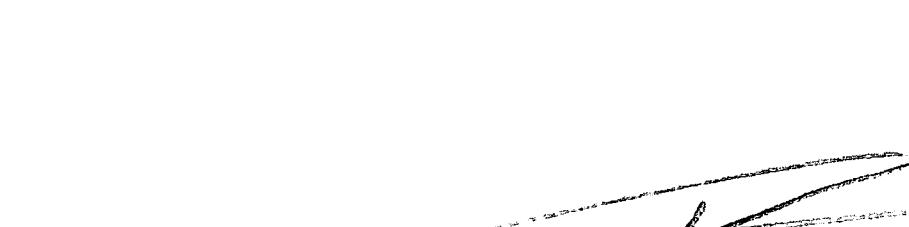
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre nomes de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos e privados.

Opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista as Emendas apresentadas e sugeridas pelos Procuradores deste Legislativo.

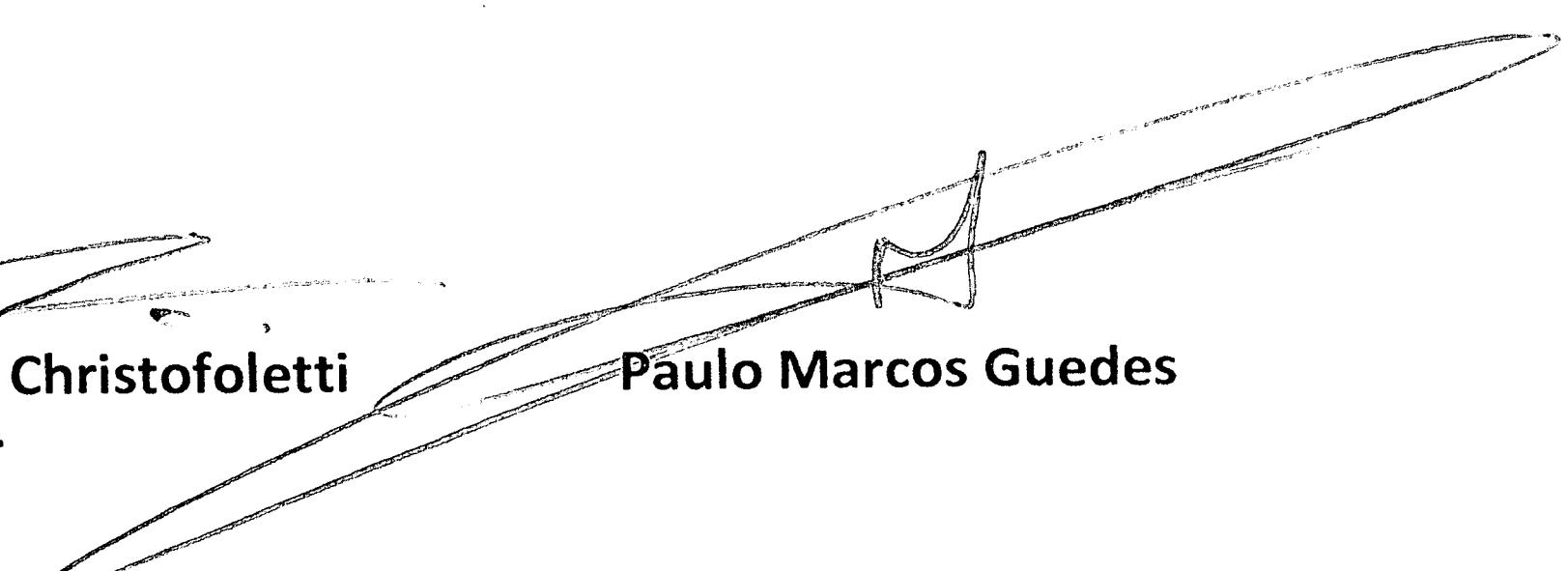
Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 226/2014

PROCESSO 14.280

PARECER Nº 01/2015

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre nomes de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos e privados.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 19 de março de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 226/2014

PROCESSO 14.280

PARECER Nº 10/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos e privados.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de abril de 2015.



José Julio Lopes de Abreu



José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 226/2014

PROCESSO 14.280

PARECER Nº 11/2015

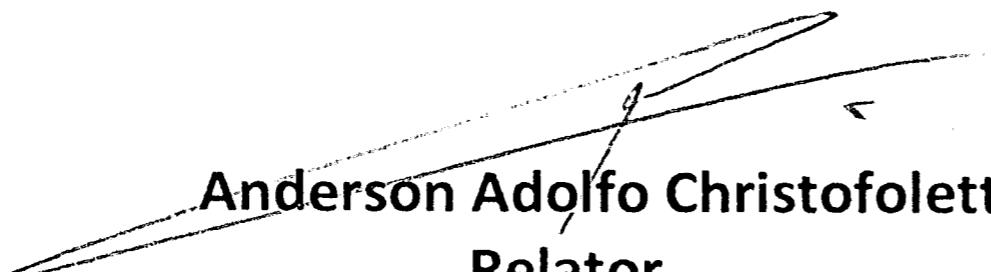
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos e privados.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

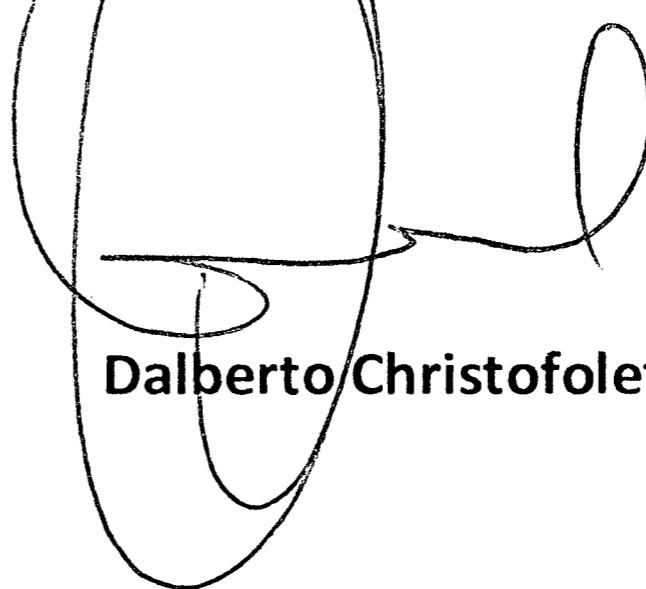
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 226/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação da Ementa passa a ser a seguinte:

(Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds) e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.)

2) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 1º passa a ser a seguinte:

“Artigo 1º - Estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.”

3) EMENDA MODIFICATIVA - A redação do artigo 2º passa a ser a seguinte:

“Artigo 2º - Os brinquedos e parques infantis, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playgrounds), da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outra norma que vier a sucedê-la.”

4) EMENDA MODIFICATIVA - A redação do artigo 3º passa a ser a seguinte:

“Artigo 3º - Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro por engenheiro legalmente habilitado.”

5) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Parágrafo 2º do artigo 3º.

6) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o artigo 4º.

7) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 5º passa a ser a seguinte:

“Artigo 5º - Além da vistoria de que trata o artigo 3º, o responsável pelo estabelecimento deve providenciar para que os parques infantis e seus respectivos equipamentos, localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.”

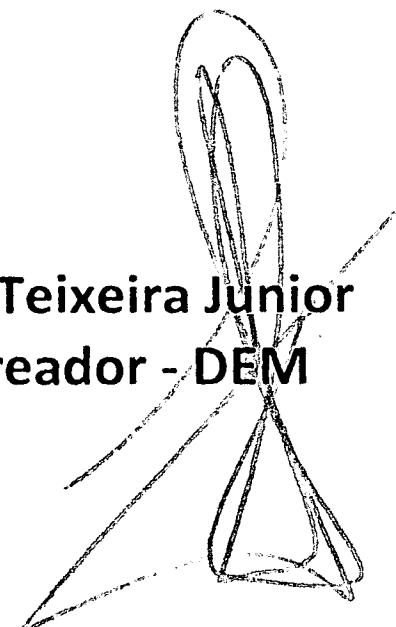
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 8) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o artigo 6º e seu parágrafo único.
- 9) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o artigo 7º.

Rio Claro, 13 de novembro de 2014.

João Teixeira Junior
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 228/2014

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento a título gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até 12 anos de idade, nos eventos públicos realizados em locais abertos no Município, que venham a concentrar mais de 100 (cem) pessoas.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento da pulseira ou de outro meio de identificação de que trata o caput deste artigo será realizado mediante patrocínio das empresas patrocinadoras do evento e/ou daquelas interessadas em divulgar sua marca.

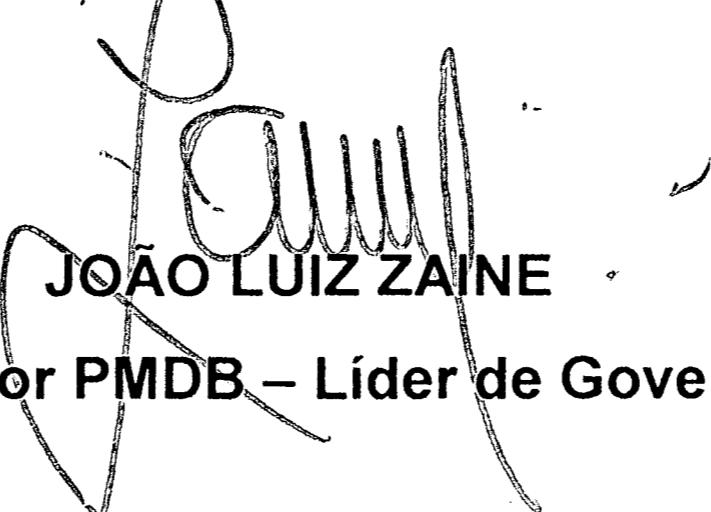
Parágrafo Segundo – A pulseira ou outro meio de identificação será entregue aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Artigo 2º - A pulseira ou outro meio de identificação deverá ser dotado de espaço para inserção de informações essenciais à identificação dos menores, além de conter sistema de fechamento seguro que garanta a sua inviolabilidade, impedindo a reutilização após seu descarte, bem como ser resistente à água, não tóxica e hipoalergênica.

Parágrafo Único – As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para sua inserção na pulseira ou outro meio de identificação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de novembro de 2014


JOÃO LUIZ ZAINÉ
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

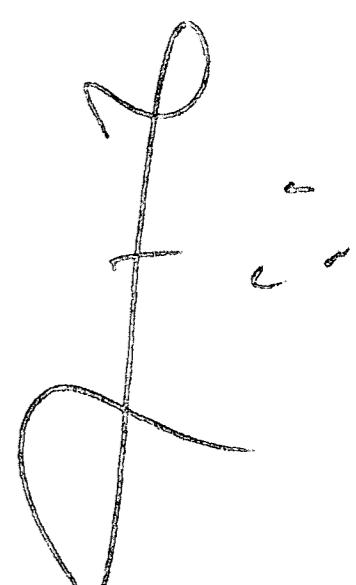
JUSTIFICATIVA

A realização de qualquer evento, independente da categoria ou do porte, requer planejamento, busca de fornecedores, patrocinadores, divulgação, execução das atividades durante a produção e, muito embora, haja peculiaridades em cada etapa desse processo de desenvolvimento, todas elas visam um evento que seja benéfico para seus participantes. Em sendo assim, a segurança torna-se um item essencial para a garantia de um ótimo aproveitamento do público participante.

É certo que, para cada tipo de evento existem uma série de ações específicas que visam a manutenção da ordem, segurança e prevenção de acidentes. Contudo, algumas medidas de segurança simples e eficientes podem aumentar a proteção principalmente relativa às crianças proporcionando maior tranquilidade aos seus pais e responsáveis.

A exemplo de algumas normas já adotadas em outros estados, a presente Lei visa o oferecimento de maior segurança às crianças, bem como tranquilidade aos pais e responsáveis frequentadores de eventos no Município, visto que recorrentes são os casos de perda de crianças em eventos com grande concentração de pessoas.

Ademais, tal medida proporciona ainda, a oportunidade de divulgação das marcas das empresas fornecedoras das pulseiras, bem como dos patrocinadores dos eventos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 228/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 228/2014, PROCESSO 14284-272-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 228/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no município de Rio Claro.

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança das crianças participantes de eventos públicos realizados no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

33 R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A implantação do programa objeto do presente projeto não infringe a iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham de serviço público, vez que referida propositura não pode ser entendida como serviço público, pois o que temos é uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através de uma política social e alternativa.

Grandes são as diferenças entre serviço público e serviço de utilidade pública, quando “serviços de utilidade pública são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou permite que sejam prestados por terceiros sob seu controle, mas por conta em risco do prestador.” (Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles – 14.ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 – Revista dos Tribunais).

No mais, a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 5.º, parágrafo 2.º, prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No Brasil, em função da estrutura de separação dos Poderes, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal, que atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de: julgar, ao Poder Judiciário; de administrar, ao Poder Executivo e de **produzir e aprovar as leis**, ao Poder Legislativo.

Diante disto, temos que, a Câmara Municipal possui funções típicas e atípicas.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, 5.º da Constituição do Estado e artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei Orgânica do Município, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

35 12/2023

Câmara Municipal de Rio Claro

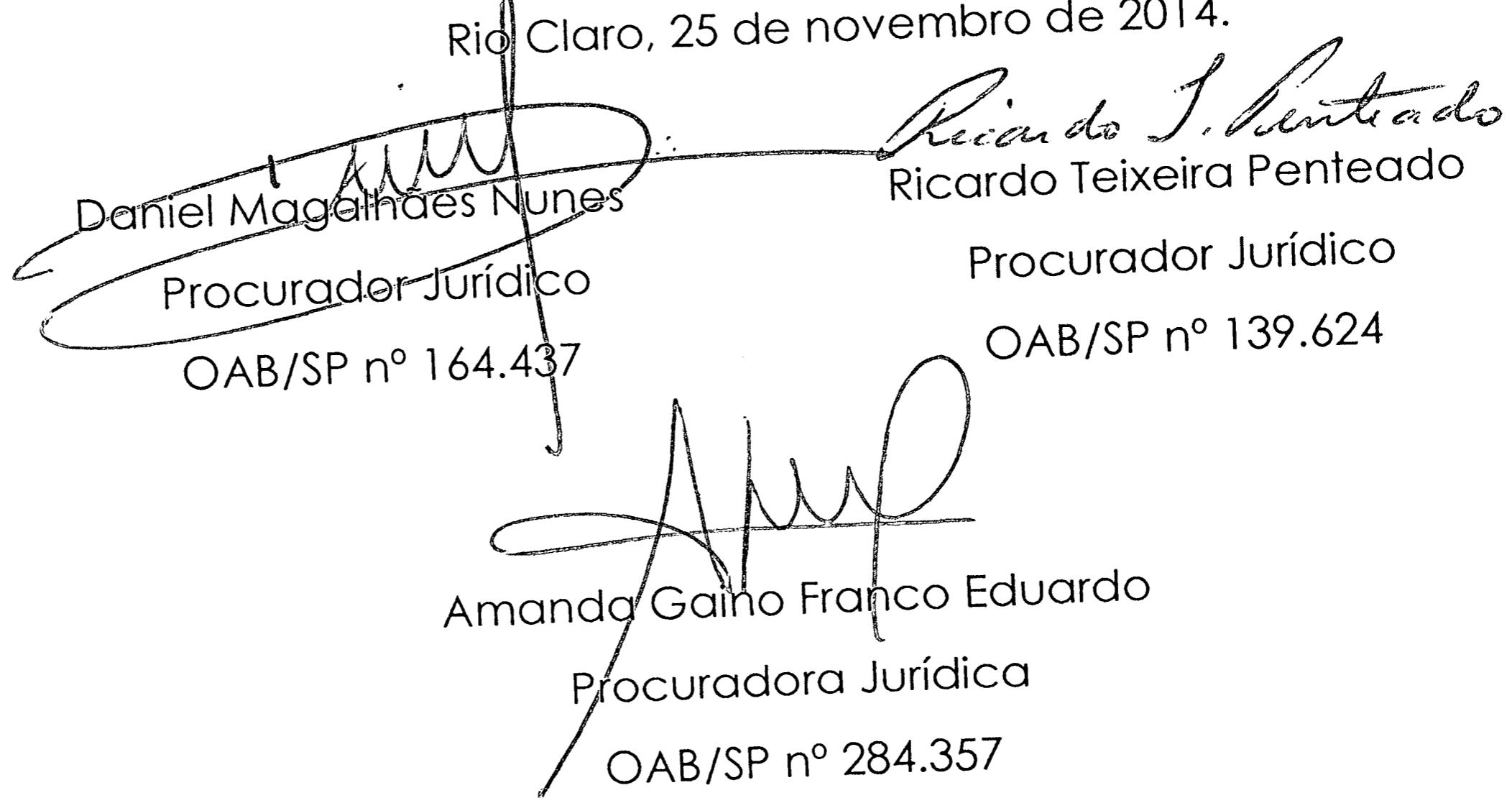
Estado de São Paulo

Supracitado projeto de lei não gera gastos ao erário publico, visto que em seu parágrafo primeiro, do artigo 1º dispõe que o fornecimento da pulseira ou de outro meio de identificação será realizado mediante patrocínio das empresas patrocinadoras do evento e/ou daquelas interessadas em divulgar sua marca.

Por último, informamos que deixamos para as Comissões Permanentes, em momento oportuno, a análise de questões de mérito que escapam à competência desta Procuradoria.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 25 de novembro de 2014.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 228/2014

PROCESSO 14.284

PARECER Nº 007/2015

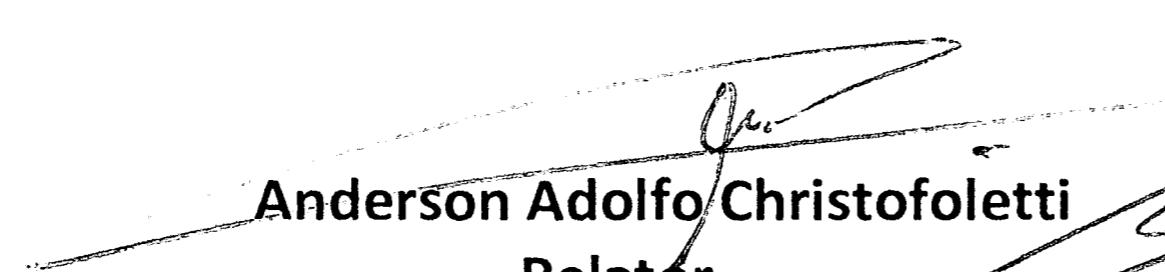
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no município de Rio Claro.

Opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço, conforme Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

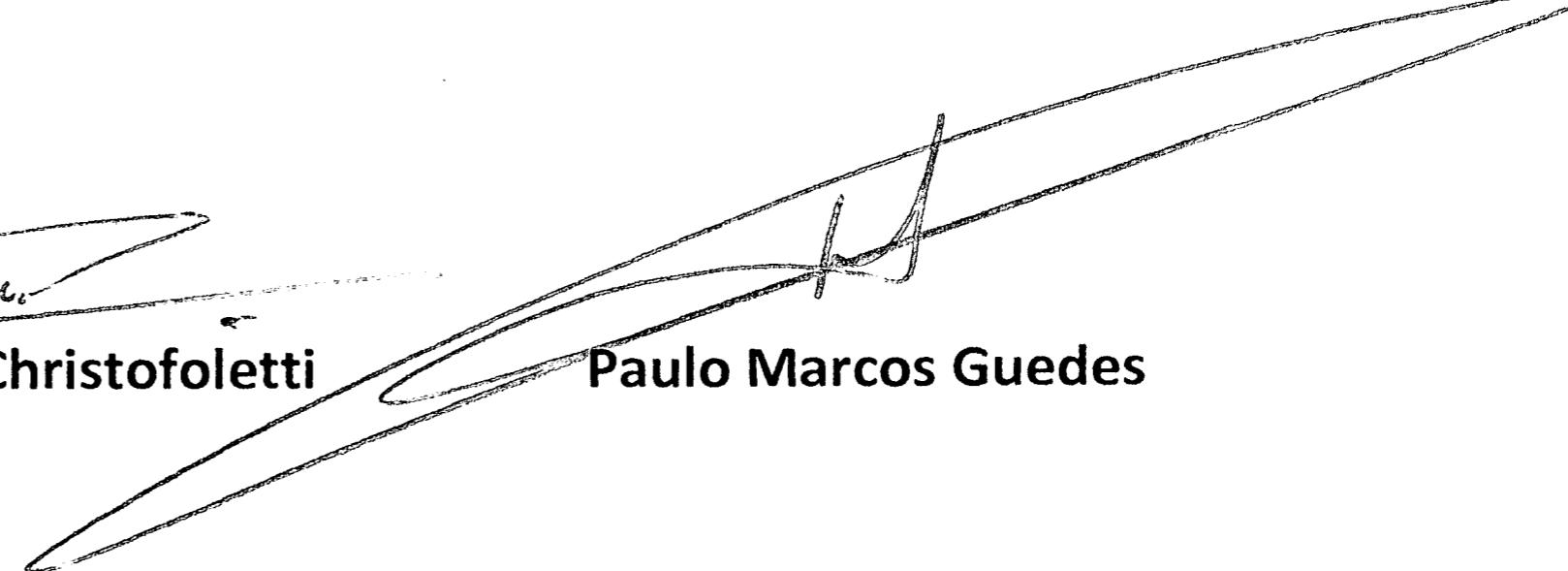
Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 228/2014

PROCESSO 14.284

PARECER Nº 10/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no município de Rio Claro.

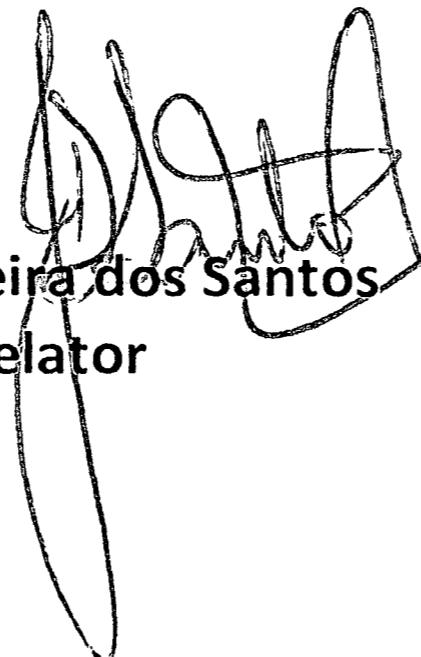
Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de abril de 2015.



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moraes Calixto



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 228/2014

PROCESSO 14.284

PARECER Nº 12/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no município de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

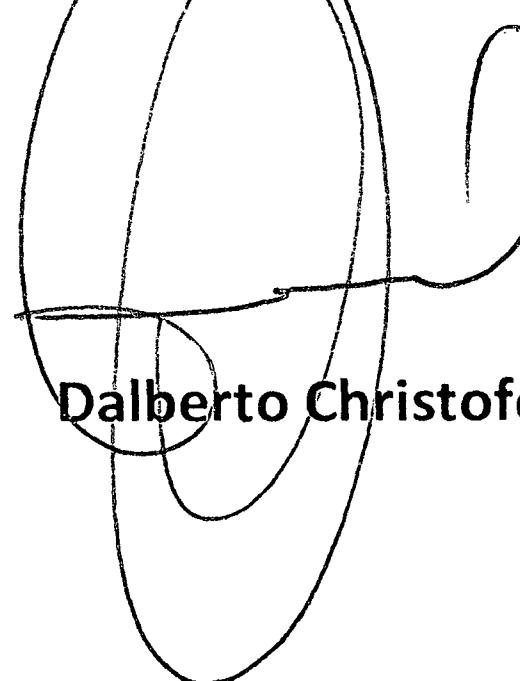
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 228/2014

PROCESSO 14284

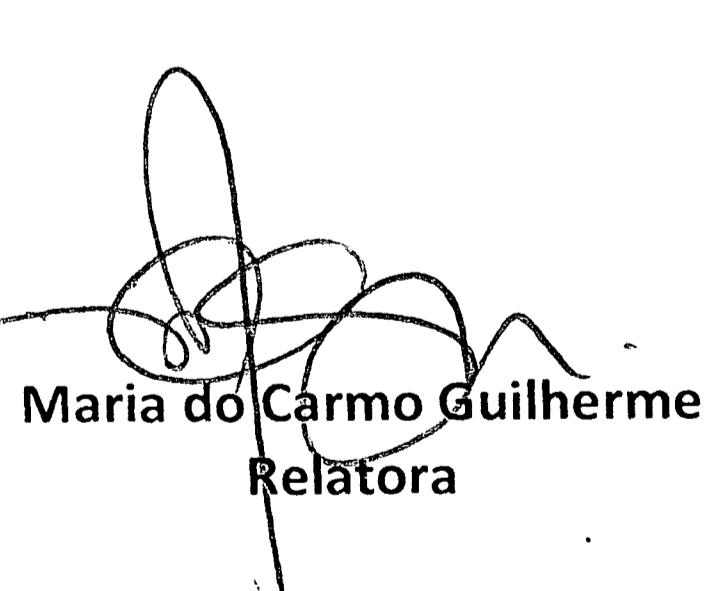
PARECER Nº 02/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira ou outro meio de identificação às crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de março de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli


Maria do Carmo Guilherme
Relatora


Dalberto Christofoletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of.D.E.041/15

Rio Claro, 29 de abril de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa ceder sob a forma de Direito Real de Uso uma área localizada na Rua 2-BR esquina com a Avenida 30-BR à "Associação Nazarena Assistencial - ÁGAPE", uma entidade assistencial sem fins lucrativos.

Com a cessão da área, que é feita por 10 anos, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, desde que permaneçam as razões e os objetivos que a motivaram, fará com que aquela região ganhe, através da entidade cessionária, atividades de toda ordem, beneficiando sobretudo a população do seu entorno, sem qualquer distinção, seja de raça, cor, credo religioso ou qualquer outra que possa ser caracterizada como discriminatória.

Além disso, a Prefeitura, através da sua Secretaria de Ação Social poderá adentrar as instalações a qualquer tempo para vistorias e oferecer e propor auxílio técnico para aprimorar o atendimento da cessionária.

Com isso, quem tem a ganhar em benefícios sociais é a população, de forma geral e a do entorno da obra, em especial.

Contando com a sempre honrosa atenção de V. Exa. e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 79/2015

(Autoriza o Poder Executivo a ceder sob a forma de Direito Real de Uso área à "Associação Nazarena Assistencial - ÁGAPE")

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, sob a forma de Direito Real de Uso à "Associação Nazarena Assistencial - ÁGAPE", inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.064.580/0001-92, entidade assistencial sem fins lucrativos, uma área de terreno de propriedade do Município que assim se descreve:

LOCAL: Rua 2-BR, lado par, esquina com a Av. 30-BR, lado par.

PROPRIETÁRIO: Município de Rio Claro

ÁREA: 3.311,09 metros quadrados

Descrições e confrontações: Um terreno localizado na esquina da Rua 2-BR, lado par, com a Avenida 30-BR, lado par, na quadra completada pela Avenida dos Costas e Avenida 9-JP, neste Município e Comarca de Rio Claro, dentro das seguintes medidas e confrontações: Inicia-se em um ponto situado no alinhamento predial da Avenida 30-BR, distante 5,79 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Rua 2-BR; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 30-BR com azimute de 259°40'52" e distância de 15,88 metros; daí continua pelo alinhamento predial da Avenida 30-BR com azimute de 256°33'31" e distância de 33,36 metros; daí segue com azimute de 346°20'48" e distância de 60,00 metros confrontando com área da Prefeitura Municipal de Rio Claro; daí segue com azimute de 76°20'48" e distância de 55,00 metros confrontando com área da Prefeitura Municipal de Rio Claro; daí segue pelo alinhamento predial da Rua 2-BR com azimute de 166°20'48" e distância de 55,61 metros; daí segue pela esquina da Rua 2-BR com a Avenida 30-BR, em curva à direita com raio de 5,45 metros e desenvolvimento de 8,89 metros, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando a área de 3.311,09 metros quadrados.

Parágrafo Único - A cessão de Direito Real de Uso autorizada no "caput" é feita pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada sucessivamente por iguais períodos se mantidas as razões e os objetivos que a motivaram.

Artigo 2º - A cessionária, na área cedida, desenvolverá projetos de atendimento social, atuando em várias frentes no enfrentamento das carências apresentadas pelos vários segmentos da sociedade, notadamente de baixa renda, além de assistência médica e social.

Parágrafo Único - A cessionária oferecerá também atividades multidisciplinares e multiprofissionais, no período mínimo das 8h às 16h dirigidas a idosos independentes ou semi independentes, mini campo de futebol, quadra poliesportiva, campo de bocha, jardim e horta comunitários, área construída de 1.000m² (um mil metros quadrados), com cozinha industrial, refeitório, salas de atendimento de saúde, terapia ocupacional, biblioteca, sala de cultura e quartos mobiliados para atendimentos temporários.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - A cessionária atenderá a população de forma geral e em especial, aquela moradora nas imediações das instalações, independentemente de raça, cor, credo religioso ou qualquer outra restrição que possa ser considerado ato discriminatório.

Artigo 4º - A cedente, através da sua Secretaria de Ação Social, poderá a qualquer tempo adentrar as instalações para vistorias e oferecer e propor auxílio técnico para o aprimoramento do atendimento prestado pela cessionária.

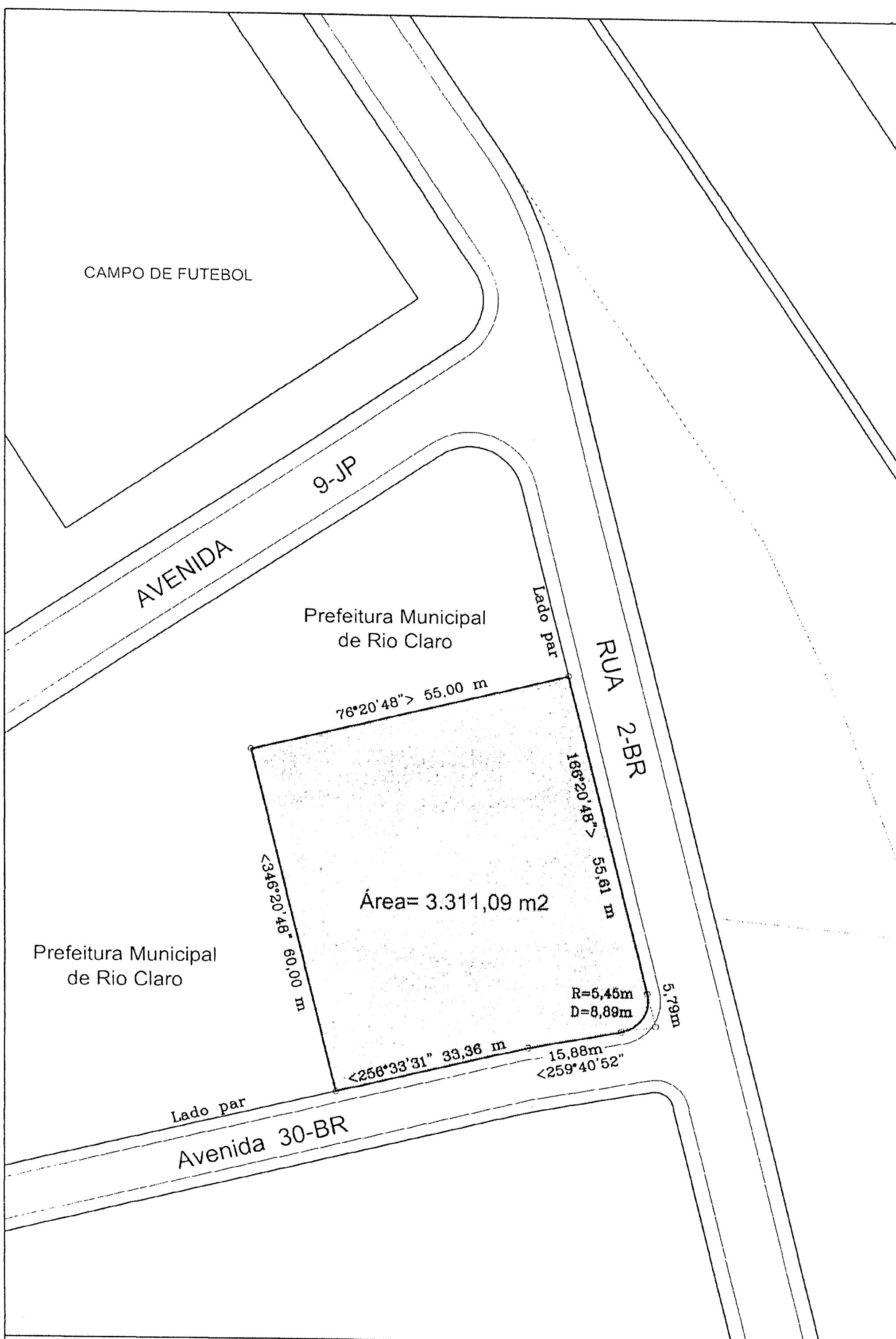
Artigo 5º - Dar-se-á a revogação da presente cessão, caso a cessionária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel cedido no prazo de 01 (um) ano, contado da data da cessão, bem como deixe de concluir as obras no prazo de 03 (três) anos, podendo esses prazos serem prorrogados por iguais períodos, havendo razões que a justifiquem.

Artigo 6º - As instalações construídas na área cedida farão parte integrante do imóvel e não poderão ser retiradas e/ou demolidas quando do término da cessão de Direito Real de Uso.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHÓ
Prefeito Municipal

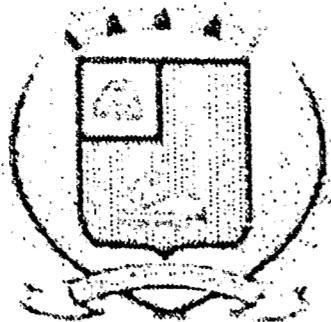


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Administração: Palminio Altimari Filho

Levantamento de Área do Município para Cessão de Uso

Levantamento Divisão de Topografia	ESCALA: 1:1000	Visto: RODRIGO DA COSTA MUSSIO Secretário de Obras e Serviços
Cálculos e Desenho: Luiz Aurelio Bortolin	DATA: 27/04/2.015	



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Memorial descritivo
LOCAL : Rua 2-BR, lado par, esquina com a Av. 30-BR, lado par.
PROPRIETÁRIO : Município de Rio Claro
ÁREA : 3.311,09 metros quadrados

Descrição e Confrontações: Um terreno localizado na esquina da Rua 2-BR, lado par, com a Avenida 30-BR, lado par, na quadra completada pela Avenida dos Costas e Avenida 9-JP, neste Município e Comarca de Rio Claro, dentro das seguintes medidas e confrontações: Inicia-se em um ponto situado no alinhamento predial da Avenida 30-BR, distante **5,79 metros** do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Rua 2-BR; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 30-BR com azimute' de **259°40'52"** e distância de **15,88 metros**; daí continua pelo alinhamento predial da Avenida 30-BR com azimute de **256°33'31"** e distância de **33,36 metros**; daí segue com azimute de **346°20'48"** e distância de **60,00 metros** confrontando com área da Prefeitura Municipal de Rio Claro; daí segue com azimute de **76°20'48"** e distância de **55,00 metros** confrontando com área da Prefeitura Municipal de Rio Claro; daí segue pelo alinhamento predial da Rua 2-Br com azimute de **166°20'48"** e distância de **55,61 metros**; daí segue pela esquina da Rua 2-BR com a Avenida 30-BR, em curva à direita com raio de **5,45 metros** e desenvolvimento de **8,89 metros**, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando a área de **3.311,09 metros quadrados**.

Rio Claro, 27 de abril de 2.015

Luiz Aurelio Bortolin
Divisão de Topografia

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

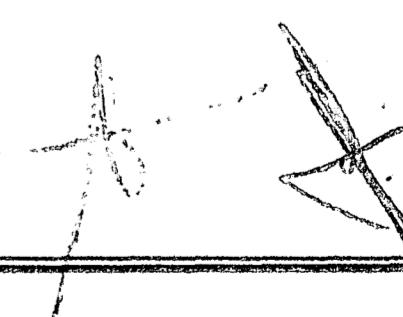
PARECER JURÍDICO N° 79/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 79/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 79/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza a cessão de direito real de uso de uma área do Município à “Associação Nazarena Assistencial – ÁGAPE”.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

1) Compete privativamente ao Município dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8º, inciso V, alínea “b”, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, inciso VIII, alínea “a”, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de um bem imóvel municipal, é de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No tocante ao cerne da proposta a Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

“Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.” (gn)

Nota-se, que o projeto de lei em apreço permitirá que o Poder Executivo conceda Direito Real de Uso de uma área localizada na Rua 2-BR esquina com a Avenida 30-BR à “Associação Nazarena Assistencial – ÁGAPE”, com a finalidade de desenvolver projetos de atendimento social, atuando em várias frentes no enfrentamento das carências apresentadas pelos vários segmentos da sociedade, notadamente de baixa renda, além de assistência médica e social.

Vale salientar, que a legislação também exige a obrigatoriedade de estar prevista a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, o que ficou evidenciado no artigo 5º do Projeto de Lei *sub análise*.

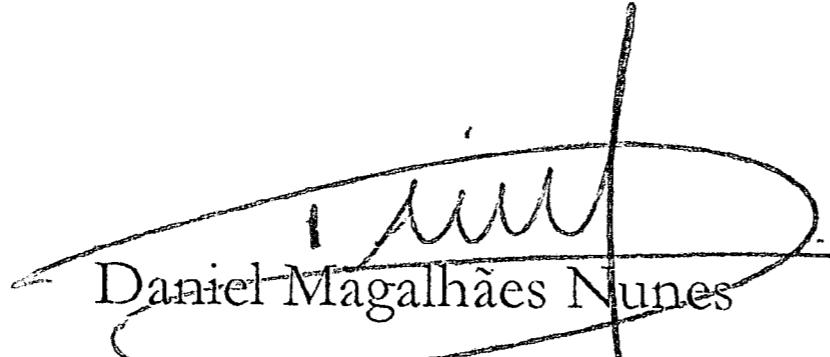


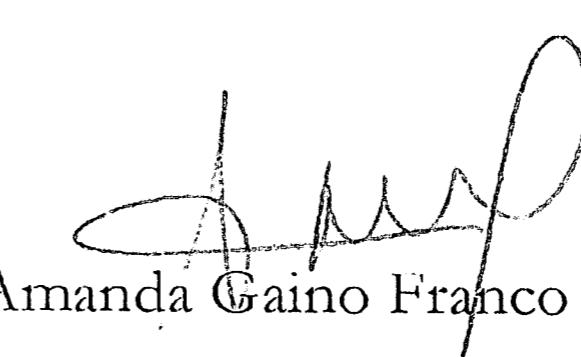
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de maio de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 079/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a ceder sob a forma de Direito Real de Uso área à “Associação Nazarena Assistencial – ÁGAPE”.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 04 de maio de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Juninho da Peixaria
Pareador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 08/2015

(Institui no Município de Rio Claro, no Calendário Oficial, o Festival de Guirlandas Natalinas).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o **Festival de Guirlandas Natalinas** a ser realizado na última semana do mês de novembro, anualmente.

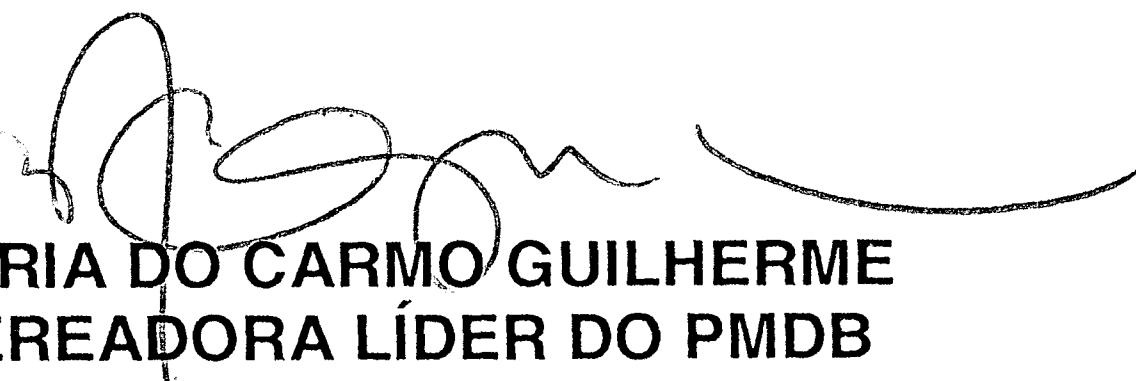
Artigo 2º - O **Festival de Guirlandas Natalinas** tem como idealizador o Senhor **Fernando Brunini**, Servidor Público Municipal.

Artigo 3º - Os trabalhos deste Festival serão elaborados por entidades ligadas ao Fundo Social de Solidariedade, cuja renda será destinada as obras do FSS.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste Festival ocorrerão por conta dos envolvidos no projeto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de Fevereiro de 2015.



MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA LÍDER DO PMDB